Ao (À)
Pregoeiro(a) do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul

Ref.: Impugnação ao Edital e Pedido de Esclarecimento
Pregão Eletrônico nº 43/2026
Processo nº 0427-26

TELEFÔNICA BRASIL S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 02.558.157/0001-62, com endereço à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, 30º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, nos termos do **art. 164 da Lei 14.133/21 e item 11 do Edital**, o que faz conforme as razões a seguir.

1. INTRODUÇÃO

O **Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul** publicou Edital referente ao **Pregão Eletrônico nº 43/2026** visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de comunicação de dados corporativo para acesso dedicado à internet, por meio de link de fibra óptica, pelo período de 60 (sessenta) meses.

No entanto, com todo o respeito, há irregularidades e ilegalidades constantes no instrumento convocatório que ensejam a necessidade de revisão imediata das disposições nele constantes. As ilegalidades verificadas no Edital decorrem dos vícios relacionados: (i) ao prazo de instalação e ativação dos serviços licitados e (ii) à latência máxima admitida para destinos nacionais.

Além disso, faz-se necessário esclarecimentos quanto à (a) adjudicação do grupo 1 e do item 3 por fornecedores distintos e (b) proteção Anti-DDoS.

Destaca-se que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Peticionária e da legalidade do presente certame. Deste modo, **pugna-se pela modificação das disposições aqui apontadas, nos termos em que passa a expor**.

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

2. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 11.2 do Edital, e nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame. Nos termos do referido item, as impugnações poderão ser realizadas por meio eletrônico, através do endereço eletrônico caroline.peccin@portalcoren-rs.gov.br.

Considerando que a data da sessão pública está marcada para o dia 20 de outubro de 2026, comprova-se a tempestividade da presente impugnação face ao seu protocolo neste dia, com antecedência suficiente para que o ente licitante examine detidamente cada um dos pontos da impugnação e decida de forma motivada, conforme exige o art. 164, parágrafo único, da Lei n 14.133/21.

Às razões de impugnação e esclarecimentos do Edital.

3. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Inexequibilidade do prazo de instalação e ativação dos serviços

O item 6.1.1 do Termo de Referência estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para instalação e ativação dos serviços licitados.

> 6.1.1. O prazo máximo para instalação e ativação dos serviços será de 30 dias corridos contados da assinatura do contrato.

O objeto envolve a prestação do serviço contínuo de comunicação de dados corporativo para acesso dedicado à internet, por meio de link de fibra óptica. A implantação demanda, necessariamente, etapas como vistorias técnicas prévias, verificação de disponibilidade de infraestrutura, eventuais estudos de viabilidade, aprovações internas e testes, além de procedimentos logísticos mínimos para disponibilização dos equipamentos (solicitação a fornecedores, verificação de estoque, emissão de documento fiscal).

O prazo de 30 dias configura a regra-base para a execução contratual, de modo que, eventual descumprimento por parte da contratada, poderá ensejar a aplicação de sanções contra ela. No entanto, afirma a Peticionária que o desenvolvimento destes serviços no prazo de 30 (trinta) dias corridos é manifestamente insuficiente para o cumprimento regular por qualquer operadora em condições de mercado - e, por isso, merece revisão.

Por esse ângulo, há violação do art. 40, inc. I, da Lei 14.133/21, segundo o qual “o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar” “condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado”. O fornecimento

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

com prazo inferior à média de mercado é excepcional e anômalo. Ao exigir prazo exíguo e não praticado no mercado, o edital viola a regra legal, inclusive porque não é acompanhado de fundamentação que justifique a viabilidade do regime (excepcional) pretendido.

Mais ainda: haverá prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de instalação e ativação, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir a obrigação no lapso de tempo indicado no edital. Desse modo, a exigência esbarra também no art. 9º, inc. I, "a", da Lei 14.133/21, que veda ao agente público admitir ou exigir requisitos que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório".

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, sugerindo-se que prazo de 60 (sessenta) dias está em linha com a realidade de mercado, sendo suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequado à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de instalação e ativação induz a aplicação das penalidades contratuais, situação que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Diante disso, impugna-se o prazo início da execução do contrato, requerendo-se a sua ampliação para mínimo de 60 (sessenta) dias, como condição de exequibilidade e de ampliação da competitividade, alinhando-se às condições práticas de implantação do setor.

3.2. Latência máxima admitida para destinos nacionais

O item 1.11 do Termo de Referência, ao tratar do Acordo de Nível de Serviço, estabelece:

> Latência máxima aceitável: Até 30ms para destinos nacionais (PTT/IX.br) e 150ms para destinos internacionais

O limite de 30ms para destinos nacionais situa-se abaixo da média praticada no mercado, o que tende a reduzir o universo de operadoras aptas a atender à exigência e, por consequência, a competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 tem a competitividade como princípio reitor das contratações públicas (art. 5º) e prevê, entre os objetivos do processo licitatório, a justa competição entre os licitantes (art. 11, II). No mesmo sentido, o art. 9º, I, veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que "comprometam,

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório" (alínea "a"), ou que sejam "impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato" (alínea "c").

Exigência indiferente ao necessário à satisfação da necessidade administrativa, e desacompanhada de justificativa técnica que a ampare, destoa desses comandos ao afastar do certame operadoras plenamente capazes de prestar o serviço, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa.

Por isso, requer-se a flexibilização do parâmetro de latência para destinos nacionais, permitindo o patamar compatível com a prática de mercado, de no mínimo 50ms, sem prejuízo da qualidade e da estabilidade do serviço contratado.

4. ESCLARECIMENTOS

4.1. Adjudicação do grupo 1 e do item 3 por fornecedores distintos

O objeto da licitação possui três itens:

> Prestação de serviço contínuo de comunicação de dados corporativo para acesso dedicado à Internet, com velocidade mínima e garantia de banda de 300 Mbps (download e upload simétricos), operando em modo Full Duplex. (Sede)
>
> Prestação de serviço contínuo de comunicação de dados corporativo para acesso dedicado à Internet, com velocidade mínima e garantia de banda de 50 Mbps (download e upload simétricos), operando em modo Full Duplex. (Subseções)
>
> Prestação de serviço contínuo de comunicação de dados corporativo para acesso dedicado à Internet, com velocidade mínima e garantia de banda de 300 Mbps (download e upload simétricos), operando em modo Full Duplex. (Link redundante)

O item 1.13 do Termo de Referência traz previsão em referência à garantia de efetiva redundância da solução licitada. Ele estabelece que que não será permitida a adjudicação de ambos os lotes a uma mesma empresa, visando garantir a redundância da solução. Veja-se:

> 1.13. Com o objetivo de garantir efetiva redundância da infraestrutura de conectividade, não será permitida a adjudicação de ambos os lotes a uma mesma empresa. Dessa forma, caso uma licitante seja vencedora do Grupo 1, ficará automaticamente impedida de ser adjudicatária do Item 3.

Considerando a previsão do item mencionado, o objeto é separado entre os itens do grupo 1 (itens 1 e 2) e o item 3 (link redundante). A previsão, contudo, não é clara em definir que se trata de dois lotes distintos para fins de julgamento e adjudicação. Diante disso, questiona-se:

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

- **Entendemos que a intenção da Administração é que o Grupo 1 e o Item 3 sejam adjudicados preferencialmente a fornecedores distintos, de forma a assegurar a redundância da solução. Nosso entendimento está correto?**

4.2. Proteção Anti-DDoS

A funcionalidade de mitigação Anti-DDoS é mencionada exclusivamente no Estudo Técnico Preliminar, nos seguintes termos:

> 12.1. A solução consiste na contratação de serviços de comunicação de dados para acesso corporativo à internet, contemplando links dedicados em fibra óptica para a Sede e Regionais (Grupo 1), além de um link dedicado redundante para a Sede (Item 3), para garantir estabilidade, disponibilidade, redundância e proteção Anti-DDoS.
>
> 13.1. O valor da contratação foi estimado em observância às boas práticas de planejamento das contratações públicas, mediante pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e fornecedores para contratações similares envolvendo links dedicados de 300 Mbps e 50 Mbps com IPs fixos e serviço agregado Anti-DDoS. O valor total estimado da contratação é de R$525.927,00 (Quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais)
>
> (...)
>
> 15.2. A opção pelo agrupamento dos serviços da Sede e das Subseções Regionais em um único lote justifica-se técnica e economicamente pelos seguintes motivos: (...)
>
> Padronização e Eficiência: O não parcelamento garante a uniformidade dos Níveis de Acordo de Serviço (SLA), do tempo de reparo, da proteção Anti-DDoS e da central de suporte técnico (ponto único de contato) para todas as unidades do Conselho, evitando o repasse de responsabilidades entre diferentes provedores em caso de falhas de comunicação.

O Termo de Referência, que disciplina as exigências de habilitação, de classificação das propostas e de execução contratual, não reproduz a funcionalidade nem define suas características técnicas mínimas, abrangência, forma de comprovação ou critérios de avaliação.

- **Considerando que o serviço de mitigação Anti-DDoS é citado apenas no Estudo Técnico Preliminar, sem correspondente detalhamento no Termo de Referência quanto às características técnicas mínimas, abrangência, forma de comprovação ou critérios de avaliação, entendemos que tal funcionalidade possui caráter meramente referencial e não obrigatório para fins de habilitação, classificação da proposta ou execução contratual. Nosso entendimento está correto?**

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se respeitosamente o recebimento da presente impugnação ao edital, com o acolhimento das razões expostas a fim de que seja republicado o Edital com a adequação dos dispositivos supramencionados[1] para preservar a legalidade do certame, a ampla competição entre os licitantes e a eficiência na realização do interesse público, de modo que:

i) Requer-se a ampliação do prazo de 30 (trinta) dias de instalação e ativação dos serviços, previsto no item 6.1.1 do Termo de Referência, para mínimo de 60 (sessenta) dias, como condição de exequibilidade e de ampliação da competitividade.

ii) Requer-se a flexibilização do parâmetro de latência para destinos nacionais, previsto no item 1.11 do Termo de Referência, permitindo o patamar de no mínimo 50ms, sem prejuízo da qualidade e da estabilidade do serviço contratado.

Ademais, a Peticionária requer o acolhimento dos pedidos de esclarecimento formulados para que as dúvidas relativas à (a) adjudicação do grupo 1 e do item 3 por fornecedores distintos e (b) proteção Anti-DDoS, sejam supridas.

Por fim, requer-se que a análise da presente impugnação seja feita com a devida fundamentação, com a explicitação das razões de direito que levam à Administração a decidir, sobre cada um dos pontos aqui apresentados, em cumprimento ao princípio da motivação, estampado nos art. 2º, alínea d, da Lei 14.133/214.717/65 e no art. 2º, caput e inciso VII, da Lei 9.784/99.

Nestes termos, pede deferimento

São Paulo, 13 de outubro de 2026

Telefônica Brasil S.A.

CNPJ nº 02.558.157/0001-62

[1] Nos termos do que dispõe o §1º do art. 55 da Lei 14.133/21: "Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.



02.558.157/0001-62
TELEFONICA BRASIL S/A
Av.Eng.Luis Carlos Berrini, 1376
Cidade Monções-CEP:04571-936
São Paulo/SP

Tatiana Dórea Ferreira Franco

CPF:00433907576

Gerente de Negócios

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.